



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04754/07

Objeto: Avaliação de Obras
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Adriano Cezar Galdino de Araújo
Advogados: Dr. Rodrigo dos Santos Lima e outros
Procurador: Idel Maciel de Sousa Cabral e outros
Interessados: Cláudio Chaves Costa e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993, REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR PERITOS DO TRIBUNAL – UTILIZAÇÃO DE AMOSTRAGEM – Subsistência de máculas que, no presente caso, comprometem apenas parcialmente os dispêndios – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Envio da deliberação a subscritor de denúncias. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01995/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Pocinhos/PB durante o exercício financeiro de 2006, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS* os dispêndios no montante de R\$ 952.435,31, sendo R\$ 504.095,98 originários da Urbe e R\$ 448.339,33 provenientes de convênios celebrados com o Estado da Paraíba.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo de Pocinhos/PB, Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o n.º 363.484.734-49, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB,.
- 4) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a",



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04754/07

da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao Sr. Cláudio Chaves Costa, subscritor de denúncias formuladas em face do Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, para conhecimento.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Executivo de Pocinhos/PB, Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de setembro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04754/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da avaliação das obras realizadas pelo Município de Pocinhos/PB durante o exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do ex-Prefeito da referida Comuna, Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo.

Inicialmente, cabe destacar, conforme detalhado no item "3" do relatório inicial, fls. 04/25, que no período *sub examine* as despesas empenhadas com obras pela Urbe somaram R\$ 1.020.886,58, que os pagamentos ascenderam ao montante de R\$ 973.894,11 e que os peritos da Corte vistoriaram gastos na importância de R\$ 952.435,31, representando 97,80% dos dispêndios processados em tal atividade.

Após a regular instrução do feito, os técnicos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base na vasta documentação encartada aos autos e em inspeções *in loco* realizadas nos períodos de 04 a 06 e 11 a 15 de junho de 2007, nos dias 11 de março e 25 de agosto de 2008, no intervalo de 30 de março a 03 de abril de 2009, e nos dias 13 de maio e 07 de outubro de 2010, elaboraram relatórios, fls. 04/25, 3.738/3.752, 3.829/3.841, 4.038/4.050, 4.115/4.118 e 4.220, onde destacaram, ao final, as seguintes eivas:

- a) fracionamento de despesas para a realização de procedimentos licitatórios indevidos nas obras de construção da Praça Getúlio Vargas e do matadouro público, de pavimentação em paralelepípedos nas ruas Emerenciana e Joaquim Alves Gomes, nas aquisições de materiais elétricos destinados à eletrificação do Conjunto Antonio Galdino, como também nos serviços de terraplanagem e pavimentação em paralelepípedos da rua principal e urbanização do canteiro central do Distrito de Nazaré;
- b) pagamentos em 2007 por serviços não realizados na construção do refeitório do Colégio Municipal Padre Galvão no valor R\$ 13.550,39;
- c) dispêndios ocorridos no exercício de 2006 com serviços não implementados na cobertura de galerias em placas de concreto da rua Apolinário Costa na soma de R\$ 550,98;
- d) celebração de termo aditivo e quitação de despesas em valores superiores aos preços unitários fixados no contrato para a cobertura de galerias em placas de concreto da rua Apolinário Costa no montante de R\$ 17.921,41, sendo R\$ 301,41 pagos no exercício de 2006 e R\$ 17.620,00 no ano de 2007;
- e) ausência de declaração da origem dos recursos devolvidos ao tesouro municipal pelo antigo Alcaide na quantia de R\$ 4.893,60;
- f) antecipação de despesas no ano de 2006 em desacordo ao disposto no inciso XIV e § 3º do art. 40 da Lei Nacional n.º 8.666/1993 na importância de R\$ 5.916,68 para a cobertura de galerias em placas de concreto da rua Apolinário Costa, motivando a necessidade de devolução aos cofres públicos da correção monetária dos valores antecipados;
- g) ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs das obras inspecionadas;
- e h) assinatura de termos aditivos aos contratos para a terraplanagem e pavimentação em paralelepípedos da rua principal e urbanização do canteiro central do Distrito de Nazaré, como também para a cobertura de galerias em placas de concreto da rua Apolinário Costa, excedendo o limite previsto no art. 65, § 1º, da citada Lei Nacional n.º 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04754/07

O ex-Prefeito da Comuna de Pocinhos/PB, Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, apresentou diversas contestações, fls. 3.358/3.721, 3.763/3.809, 3.849/3.851, 3.852/4.001 e 4.197/4.202, onde apresentou documentos e justificativas, questionou as diferenças apuradas pelos inspetores da Corte, anexou comprovantes de recolhimentos aos cofres municipais de possíveis pagamentos excessivos na soma de R\$ 4.893,60, fls. 3.793/3.796, sendo R\$ 513,60 atinentes à construção do refeitório do Colégio Municipal Padre Galvão, R\$ 880,00 referentes aos serviços de terraplanagem e pavimentação em paralelepípedos da rua principal e urbanização do canteiro central do Distrito de Nazaré, R\$ 1.600,00 concernentes à ampliação e reforma da Escola Municipal do Ensino Fundamental Maria da Guia Sales Hermínio e R\$ 1.900,00 respeitantes às aquisições e assentamentos de paralelepípedos na rua do Cajueiro, bem como encartou ao feito recibo de restituição do suposto gasto indevido com a reposição de pavimentação em paralelepípedo na rua 15 de Novembro na soma corrigida de R\$ 8.086,00, fls. 4.199/4.202.

Tendo em vista a juntada ao feito de várias denúncias formuladas pelo Sr. Cláudio Chaves Costa, fls. 4.069/4.114 e 4.120/4.180, os especialistas da DICOP analisaram as mencionadas peças e consideraram improcedentes os supostos fatos relacionados às aquisições irregulares dos materiais para os serviços na Escola Maria da Guia Sales Hermínio, às serventias indevidas na terraplanagem e pavimentação em paralelepípedos no Distrito de Nazaré, como também aos gastos excessivos na pavimentação das ruas Emerenciana, Luiz Tomé, Joaquim Alves Gomes, Geraldo dos Santos, Napoleão Laureano e Marieta Jofre. Além disso, no tocante à reposição em paralelepípedos na rua 15 de Novembro, mesmo existindo a devolução corrigida dos recursos considerados indevidos, mencionaram que o procedimento não isentava o gestor das sanções previstas na legislação vigente, diante da realização de ato lesivo ao erário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu pareceres, fls. 4.054/4.063 e 4.222/4.225, pugnando, em sua última manifestação, pela irregularidade das despesas com obras ocorridas no Município de Pocinhos/PB durante o exercício financeiro de 2006, pela aplicação de multa ao antigo Alcaide, com supedâneo no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB, e pelo envio de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das medidas de sua competência.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 16 de agosto de 2012, conforme fls. 4.226/4.227, e adiamentos sucessivos para as assentadas dos dias 30 de agosto e 06 de setembro do corrente, e, por fim, para o presente pregão, consoante atas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as eivas atinentes ao exercício financeiro de 2007 não deveriam constar do rol das irregularidades apontadas, pois o presente álbum processual analisa exclusivamente as obras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04754/07

atinentes ao ano de 2006. E, diante deste fato, o relator determinou a Secretaria da 1ª Câmara a retirada de cópia dos relatórios, fls. 3.738/3.752 e 4.038/4.050, e sua remessa à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, objetivando subsidiar as contas do ex-Prefeito de Pocinhos/PB, Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2007, concorde despachos de fls. 3.755 e 4.052.

No tocante às máculas respeitantes aos possíveis pagamentos indevidos destacados pelos peritos da unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas em algumas obras realizadas pela Comuna no ano de 2006, concorde peças técnicas de fls. 04/25, 3.738/3.752, 3.829/3.841, 4.038/4.050, 4.115/4.118 e 4.220, constata-se a devolução de valores ao erário municipal na importância de R\$ 12.979,60, consoante comprovantes de depósitos efetuados em dinheiro, fls. 3.793/3.796 e 4.199/4.202, afastando, portanto, a possibilidade de imputação de débito.

Em relação às demais irregularidades remanescentes, caracterizando descumprimento a normas estabelecidas nas Leis Nacionais n.º 4.320/1964 e n.º 8.666/1993, resta evidente que as mesmas não possuem o condão de comprometer integralmente a normalidade dos dispêndios ocorridos no período *sub examine*, motivo pelo qual esta eg. Câmara deve considerar regulares com ressalvas o montante efetivamente pago de R\$ 952.435,31, sendo R\$ 504.095,98 originários da Urbe e R\$ 448.339,33 provenientes de convênios celebrados com o Estado da Paraíba.

Ademais, cabe realçar que esta Corte, através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 02646/11, datado de 06 de outubro de 2011, ao analisar o Processo TC n.º 03911/06, julgou regular com ressalvas a prestação de contas do Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, gestor do Convênio FDE n.º 102/2006, objetivando a terraplanagem e pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas da Comuna, como também aplicou multa ao responsável, determinando, ao final, o envio de recomendações ao atual Alcaide, Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, e o traslado de cópia do citado aresto para subsidiar o exame dos presentes autos.

De todo modo, diante da conduta do antigo Prefeito Municipal de Pocinhos/PB, Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa no valor de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o ex-gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04754/07

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE REGULARES COM RESSALVAS* os dispêndios no montante de R\$ 952.435,31, sendo R\$ 504.095,98 originários da Urbe e R\$ 448.339,33 provenientes de convênios celebrados com o Estado da Paraíba.
- 2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo de Pocinhos/PB, Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o n.º 363.484.734-49, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB,.
- 4) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação ao Sr. Cláudio Chaves Costa, subscritor de denúncias formuladas em face do Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, para conhecimento.
- 6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Executivo de Pocinhos/PB, Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

É a proposta.